



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº

Proíbe a construção de estruturas de arquitetura hostil no Estado do Paraná.

Art. 1º Fica proibida a construção de estrutura de arquitetura hostil no Estado do Paraná.

Art. 2º Considera-se, para fins desta lei, estrutura de arquitetura hostil aquela que objetiva impedir ou evitar o trânsito ou a permanência de pessoas em espaços livres de uso público, dentre as quais:

I - aquelas que impeçam pessoas de ficarem abrigadas na calçada sob marquises ou coberturas de edifícios;

II - aquelas que impeçam pessoas de deitarem em bancos de praça ou mobiliários urbanos, como divisórias;

III - pedras, parafusos, espetos ou outros objetos pontiagudos ou semelhantes fixados ou concretados sob viadutos ou em plataformas;

Art. 3º O responsável pela instalação de estrutura de arquitetura hostil será notificado pelo Poder Público para remoção em 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa de 10 a 100 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná (UPF), a depender da extensão da estrutura.

Parágrafo único. Caso a estrutura tenha sido instalada pelo próprio Poder Público, constatado o descumprimento desta Lei, sua remoção será providenciada no prazo de 90 (noventa) dias a partir de requerimento de qualquer cidadão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

“Arquitetura hostil” é uma expressão cuja origem se atribui ao repórter inglês Ben Quinn, em matéria publicada no jornal The Guardian em 2014. Este termo se refere a uma série de elementos e estruturas arquitetônicas ou de design que tem como objetivo afastar ou impedir o trânsito e a permanência de pessoas consideradas indesejáveis, sobretudo em espaços públicos. Tal ideia também é referida como *unpleasant design* - design desagradável ou através do vocábulo infame “arquitetura anti-mendigo”.

Nabil Bonduki, professor da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo, em artigo publicado no jornal Folha de São Paulo em 2021, listou como parte da arquitetura hostil “[E]spetos e pinos metálicos pontudos; pavimentações irregulares; plataformas inclinadas; pedras ásperas e pontiagudas; bancos sem encosto, ondulados ou com divisórias; regadores, chuveiros e jatos d’água; cercas eletrificadas ou de arame farpado; muros altos com cacos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de vidro; plataformas móveis inclinadas; blocos ou cilindros de concreto nas calçadas; dispositivos 'anti-skate'. A lista é longa e está incompleta.”

Embora o termo tenha se popularizado há menos de dez anos, tais intervenções urbanas são notadas há décadas, e tem se intensificado nos grandes centros com o aumento populacional, com o objetivo principal de retirar ou desestimular a presença de pessoas em situação de rua de determinados locais - impedindo as pessoas de dormirem em bancos de praça ou de se acomodarem embaixo de viadutos, por exemplo.

Em um caso especialmente emblemático desse fenômeno, o Padre Júlio Lancellotti, coordenador da Pastoral do Povo de Rua em São Paulo, ganhou repercussão ao remover pedras concretadas embaixo de um viaduto na capital paulista em fevereiro de 2021. As pedras foram colocadas para impedir a população de rua de acessar o local.

A arquitetura hostil se trata de uma “solução” ilusória. Implica o emprego de recursos, em geral públicos, para tirar as pessoas consideradas desagradáveis ou incômodas de vista ou de perto, sem que, na prática, em nada se contribua para sua emancipação social ou para a resolução dos seus problemas, como moradia, saúde e emprego, onde esses mesmos recursos poderiam ser melhor empregados.

Neste sentido, é preciso notar que o art. 99, I do Código Civil brasileiro define como bens públicos os de uso comum do povo, como rios, mares, estradas, ruas e praças. Nada obstante, o art. 203 da Constituição prescreve que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, e a lei brasileira estabelece como direito da população em situação de rua o respeito à dignidade da pessoa humana (cf. Decreto nº 7.053/2009) e prescreve que “os entes federativos devem promover políticas públicas estruturantes, e que tenham como objetivo central a construção e execução de planos de superação da situação de rua, adotando estratégias que tenham como centralidade o acesso imediato da população em situação de rua à moradia.” (art. 14 da Res. 40/2020/CNDH).

Assim sendo, faz-se necessário constituir um marco legal que proíba a arquitetura hostil e imponha a retirada de estruturas desta natureza.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 11:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **959** e o código CRC **1C6D7B0C9B4C0DC**